

Decreto-Lei nº 8-C/2021 de 22 de Janeiro - Medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e outras alterações

- I - Regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família decorrentes de suspensões e interrupções letivas, no âmbito da pandemia da doença COVID -19;
- II – Acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial e apoio à retoma progressiva
- III -Alteração ao Decreto -Lei n.º 6 -C/2021, de 15 de janeiro, que prorroga o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

I - Regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família decorrentes de suspensões e interrupções letivas, no âmbito da pandemia da doença COVID -19;

Faltas do trabalhador

Consideram -se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando ocorridas nas seguintes situações:

- a) Fora dos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 6906 -B/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, de 3 de julho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho;
- b) Nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 6906 -B/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 128, de 3 de julho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho.

Comunicação do Trabalhador

O trabalhador comunica a ausência ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de cinco dias, ou em tal impossibilidade, a comunicação ao empregador é feita logo que possível.

Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

O trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em **partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social.**

O apoio a que se refere o número anterior tem por **limite mínimo 665 Euros** uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

O apoio a que se refere o presente artigo é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente **por teletrabalho**.

A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Quotização Segurança Social

Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

Os apoios não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo

Declaração já disponível

Para aceder a este apoio, os pais devem preencher a declaração Modelo GF88-DGSS e remetê-la à entidade empregadora. Esta declaração serve igualmente para justificar as faltas ao trabalho.

O apoio é devido nos casos de assistência a filhos ou outros dependentes a cargo que sejam menores de 12 anos, ou, no caso de assistência a filhos ou dependentes com deficiência/doença crónica, sem limite de idade. Os dois progenitores não podem receber este apoio em simultâneo e apenas existe lugar ao pagamento de um apoio, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

Caso um dos progenitores se encontre em teletrabalho, o outro não poderá receber este apoio.

O apoio é assegurado em partes iguais pela Segurança Social e pela entidade empregadora, a quem cabe pagar a totalidade do apoio.

II – Acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial e apoio à retoma progressiva – cumulação e sequencialidade de apoios

O acesso aos apoios previstos no âmbito do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial previsto no Decreto-Lei 46-A/2020 e o acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto -Lei n.º 27 -B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, **excluem -se mutuamente, até janeiro de 2021, inclusive**, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.

III -Alteração ao Decreto -Lei n.º 6 -C/2021, de 15 de janeiro, que prorroga o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

Os valores adicionais à compensação retributiva previstos no número anterior e no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 46 -A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, não implicam encargos adicionais para as entidades empregadoras.»

Com os melhores cumprimentos,

Manuela Folhadela
Departamento Jurídico
manuela.folhadela@anivec.com
Tel : + 351 22 616 54 72/70
www.anivec.com
<https://www.facebook.com/ANIVEC.APIV>